

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO RELATIVO A

MOADH KHERIJI GHANNOUCHI E OUTROS

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 004/2023

**DESPACHO
 (PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

28 DE AGOSTO DE 2023



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Denis D. ADJEI; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Membro do Tribunal e cidadão da Tunísia, não tomou parte nas deliberações.

No Processo relativo a:

Moadh Kheriji GHANNOUCHI, Saida AKREMI, Elyes CHAOUACHI, Seifeddine FERJANI e Seifeddine BOUZAYENE

Representados por:

Rodney Thomas Dixon KS, Temple Garden Chambers

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Representada pelo:

Oficial do Contencioso do Estado, Ministério de Administração Estatal e da Terra

Após deliberações,

Profere o presente Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. Moadh Kheriji GHANNOUCHI, Saida AKREMI, Elyes CHAOUACHI, Seifeddine FERJANI e Seifeddine BOUZAYENE (doravante designados individualmente por «o primeiro Peticionário», «o segundo Peticionário», «o terceiro Peticionário», «o quarto Peticionário» e «o quinto Peticionário» respetivamente ou, quando referidos conjuntamente, «os Peticionários») são todos cidadãos tunisinos. Os Peticionários são familiares de Rached Ghannouchi, Noureddine Bhiri, Ghazi Chaouachi e Said Ferjani, todos detidos, e de Ridha Bouzayene, que perdeu a vida durante as manifestações de 14 de Janeiro de 2022 na República da Tunísia. Submetem o presente Pedido de Providências Cautelares a título acessório à Petição principal, na qual alegam a violação dos seus direitos garantidos pelos Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), bem como pelas disposições correspondentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»)¹ e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante designado por «o PIDESC»)².
2. O Pedido é submetido à apreciação do Tribunal contra a República da Tunísia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. Por outro lado, a 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições de indivíduos

¹ O Estado Demandado tornou-se Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos a 18 de Março de 1969.

² O Estado Demandado tornou-se parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais a 18 de Março de 1969.

e de Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «as ONGs»).

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

3. Ressalta da Petição principal que o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Peticionários são todos familiares de políticos que estão actualmente detidos no Estado Demandado devido a várias alegadas infracções criminais.³ O Quinto Peticionário é o filho de um político da oposição que perdeu a vida durante uma manifestação pública que ocorreu no início de 2022.⁴ Embora seja parte no processo principal, o Quinto Peticionário não apresentou quaisquer pedidos relativos ao Pedido de providências cautelares.
4. Os Peticionários alegam que, na sequência de uma série de decretos presidenciais emitidos de Julho a Outubro de 2021, o Presidente do Estado Demandado dissolveu o Parlamento e alterou a lei da Comissão Eleitoral Superior Independente a 30 de Março de 2022. Acrescentam que o Presidente também convocou um referendo sobre a Constituição a 25 de Julho de 2022. Alegam que nova Constituição foi aprovada apesar da fraca participação no referendo. Os Peticionários asseveram ainda que o Tribunal Constitucional, que deveria ter sido criado ao abrigo da Constituição, não foi criado.
5. Especificamente em relação aos seus familiares detidos, o primeiro Peticionário alega que o seu pai, Rached Ghannouchi, foi condenado pelo Tribunal de Primeira Instância de Tunes, em 15 de Maio de 2023, sob a acusação de fazer apologia do terrorismo. É ainda alegado que ele foi

³ Moadh Kheriji Ghannouchi é filho de Rached Ghannouchi, Presidente do Partido Ennahda, o maior partido do Estado Demandado; Saida Akremi é a esposa de Nouredine Bhiri, Vice-Presidente do Partido Ennahda e antigo Ministro da Justiça; Elyes Chaouachi é filho de Ghazi Chaouachi, Secretário-Geral do Partido Tayyar; Seifeddine Ferjani é filho de Said Ferjani, Deputado e dirigente do Partido Ennahda.

⁴ Seifeddine Bouzayene é filho de Ridha Bouzayene, um membro «bem conhecido» do partido Ennahda.

condenado, à revelia, a um (1) ano de prisão, três (3) anos sob controlo administrativo e uma multa de mil (1.000) Dinares.

6. O Segundo Peticionário alega que o seu marido, Noureddine Bhiri, foi «raptado [. . .] e levado [. . .] para um destino desconhecido depois de um «cerco e assalto» à sua casa e de uma «severa agressão [à] sua mulher e filhos». A detenção, alega-se ainda, baseou-se numa declaração feita pelo Sr. Bhiri num evento organizado pela Frente de Salvação Nacional a 8 de Janeiro de 2023 no subúrbio de Mnhla, em Tunes, e a acusação contra ele é de «tentar mudar a natureza da governação».
7. O Terceiro Peticionário alega que o seu pai, Ghazi Chaouachi, «foi detido em 25 de Fevereiro de 2023 e foi acusado de conspiração contra a segurança do Estado e de divulgar notícias falsas».
8. O Quarto Peticionário alega que não foi deduzida qualquer acusação contra o seu pai, Said Ferjani, embora a família entenda que a sua detenção está «ligada à empresa de comunicação Instalingo, que foi acusada de espionagem e conspiração contra o Estado».
9. Quanto ao Quinto Peticionário, este alega que o seu pai, Ridha Bouzayene, «participou numa manifestação de protesto contra o Governo do Estado Demandado a 14 de Janeiro de 2022, tendo em seguida desaparecido. Cinco dias depois, o Partido Ennahdha foi notificado de que ele perdera a vida no hospital devido a ferimentos infligidos pela polícia».
10. Os Peticionários acrescentam que os incidentes acima mencionados ocorreram no «contexto de declarações do Presidente do Estado Demandado, durante as quais chegou ao extremo de descrever os detidos como terroristas e de condenar os juízes que absolvem detidos como seus cúmplices».

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

11. Na sua Petição principal, os Peticionários alegam a violação dos direitos dos membros da sua família detidos, com destaque para os seguintes instrumentos:

- i. Artigo 1.º da Carta e Artigo 2.º do PIDCP, «devido às outras violações da Carta e porque o Tribunal Constitucional não está operacional, a independência dos advogados e do poder judicial não foi respeitada e a morte do Sr. Bouzayene não foi investigada nem punida de maneira efectiva»;
- ii. Artigo 2.º da Carta e Artigo 2.º do PIDCP, porque «o padrão de violações reflectido na detenção e acusação dos políticos familiares do Primeiro a Quarto Peticionários e a morte e a falta de investigação da morte do pai do Quinto Peticionário, é prova de que o Estado Demandado está a praticar discriminação com base na opinião política que afecta o gozo dos direitos garantidos pela Carta»;
- iii. Artigo 4.º da Carta e Artigo 6.º do PIDCP, na medida em que «a vida do Sr. Bouzayene não foi respeitada: os indícios mostram que a sua vida foi-lhe arbitrariamente retirada»;
- iv. Artigo 5.º da Carta e Artigos 7.º e 10.º do PIDCP, porque «a dignidade dos familiares dos Peticionários não foi respeitada e o Estado Demandado não adoptou medidas de protecção adequadas contra a tortura e o tratamento e punição cruéis, desumanos ou degradantes»;
- v. Artigo 6.º da Carta e Artigo 9.º do PIDCP, porque a detenção dos familiares dos Peticionários não resultou de ordens emitidas «com base num mandado de detenção, numa suspeita razoável ou numa causa provável, e não foram apresentadas razões suficientes»;
- vi. Artigo 7.º da Carta e Artigos 14.º e 15.º do PIDCP, devido à inexistência de um Tribunal Constitucional em funcionamento, à não

- observância da independência judicial e ao impedimento do acesso a advogados;
- vii. Artigo 9.º da Carta e do Artigo 19.º do PIDCP, «na medida em que a prisão, a detenção, a acusação e a condenação que os Peticionários denunciam são uma resposta a discursos políticos»;
 - viii. Artigo 10.º da Carta e Artigo 22.º do PIDCP, «na medida em que os familiares dos Peticionários foram visados pelo Estado Demandado por pertencerem à Frente de Salvação Nacional ou a partidos a ela associados»;
 - ix. Artigo 11.º da Carta e Artigo 21.º do PIDCP devido ao assassinato do pai do Quinto Peticionário;
 - x. Artigo 13.º da Carta e Artigo 25.º do PIDCP, devido à adopção de uma legislação que viola a Constituição de 2014, nomeadamente a promulgação da Constituição de 2022, inibindo o direito dos familiares dos Peticionários de participarem livremente na governação do Estado Demandado;
 - xi. Artigo 16.º da Carta e Artigo 12.º do PIDESC, porque a falta de acesso dos detidos a médicos da sua escolha está a «impedi-los de usufruir do melhor estado de saúde física e mental possível»; e
 - xii. Artigo 26.º da Carta, porque as medidas tomadas pelo Presidente do Estado Demandado afectam a independência dos tribunais.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

12. A 1 de Junho de 2023, o Cartório recebeu a Petição principal juntamente com o Pedido de providências cautelares. A 2 de Junho de 2023, o Cartório acusou a recepção da Petição e notificou os Peticionários do seu registo.

13. A 8 de Junho de 2023, o Estado Demandado foi notificado da Petição, tendo-lhe sido concedido dez (10) dias para responder ao Pedido de providências cautelares, trinta (30) dias para submeter a sua lista de representantes e noventa (90) dias para responder à Petição principal.
14. A 27 de Junho de 2023, o Estado Demandado submeteu um pedido para a prorrogação do prazo estipulado para apresentar a sua Resposta ao Pedido de providências cautelares e, a 28 de Julho de 2023, o Cartório informou o Estado Demandado de que o Tribunal tinha concedido uma prorrogação de dez (10) dias.
15. A 14 de Julho de 2023, o Estado Demandado apresentou a sua Resposta ao Pedido de providências cautelares e os Peticionários foram notificados da mesma no mesmo dia.
16. A 9 de Agosto de 2023, os Peticionários apresentaram observações sobre a Resposta do Estado Demandado ao seu Pedido de providências cautelares; a 23 de agosto de 2023, o Estado Demandado foi notificado das observações dos Peticionários para informação.

V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO

17. Os Peticionários pleitearam a favor das seguintes medidas:
 - i. Rogam ao Tribunal que declare a sua competência para conhecer do presente Pedido de providências cautelares.
 - ii. Rogam ao Tribunal que declare admissível o presente Pedido de providências cautelares.
 - iii. Rogam ao Tribunal que declare que a Carta e os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais foram violados nos termos acima referidos.

- iv. Rogam ao Tribunal que ordene a cessação das detenções e dos processos que denunciam os Peticionários.
- v. Rogam ao Tribunal que ordene que quaisquer condenações resultantes das prisões, detenções e acções penais de que os Peticionários se queixam sejam anuladas pelo Estado Demandado.
- vi. Rogam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que efectue uma investigação sobre a morte do Sr. Bouzayene.
- vii. Rogam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento de uma indemnização ao Quinto Peticionário e aos familiares do Primeiro ao Quarto Peticionários, relativamente aos seus danos morais, nos montantes que o Tribunal considerar adequados.
- viii. Rogam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que forneça garantias de não repetição relativamente às violações constatadas pelo Tribunal.
- ix. Rogam ao Tribunal que ordene que o Estado Demandado pague as custas judiciais dos Peticionários.

18. Na sua Resposta ao Pedido de providências cautelares, o Estado Demandado, embora reservando-se o direito de responder à Petição principal, alega que o Pedido de providências cautelares não tem base legal ou factual e não passa de meras alegações que devem ser rejeitadas por falta de mérito.

VI. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

19. Para além de requererem que o Tribunal declare que é competente para conhecer do presente Pedido de providências cautelares, os Peticionários não apresentaram quaisquer outras alegações que se refiram especificamente à competência do Tribunal.

20. Por sua vez, o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações relativas à competência do Tribunal.

21. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»

22. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento: «O Tribunal fará um exame preliminar da sua competência (...), nos termos da Carta, do Protocolo e do presente Regulamento.» No entanto, no que diz respeito aos Pedidos de providências cautelares, e em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente quanto ao mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.⁵

23. No caso vertente, o Tribunal recorda que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração. Além disso, como mencionado no parágrafo 2 deste Acórdão, os direitos alegadamente violados pelos Peticionários estão protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, todos instrumentos em que o Estado Demandado é parte.

24. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar este Pedido de providências cautelares.

⁵ Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista* (Providências cautelares) (25 de Março de 2011) 1 AfCLR 17, §10; *Komi Koutche c. República do Benin* (Providências cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* (Providências cautelares) (9 de Abril de 2020) 4 AfCLR 112, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e cinco (5) Outros c. República do Malawi*, ACTHPR, Petição n.º 13/2021 Despacho (Providências cautelares), 11 de Junho de 2021, § 11.

VII. SOBRE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

25. No seu Pedido de providências cautelares, os Peticionários indicaram dois pedidos gerais, como se segue:

Primeira Providência Cautelar

Os familiares detidos do Primeiro ao Quarto Peticionários devem ter acesso livre aos seus advogados e a médicos da sua escolha.

O primeiro ao quarto Peticionários devem igualmente ter acesso livre aos advogados mandatados pelos seus familiares detidos e aos médicos escolhidos pelos seus familiares detidos para serem informados do estado dos seus familiares detidos, desde que estes últimos deem o seu consentimento.

Segunda Providência Cautelar

O Estado Demandado deve fornecer informações sobre os fundamentos jurídicos e factuais com base nos quais os familiares do Primeiro ao Quarto Peticionários estão detidos e a ser processados.

O Estado Demandado deve suspender a condenação do Sr. Ghannouchi, proferida em 15 de Maio de 2023.

O Estado Demandado deve libertar os familiares detidos do Primeiro ao Quarto Peticionários, sujeito às condições que o Estado Demandado considere, com a aprovação deste Tribunal, necessárias e proporcionais

26. Para fundamentar o pedido da primeira Providência cautelar, os Peticionários alegam o seguinte:

... o Primeiro ao Quarto Peticionários requerem urgentemente o acesso aos advogados mandatados pelos seus familiares detidos e aos médicos que estes escolherem, a fim de verificar, com o consentimento dos seus familiares detidos, se estes estão em condições de se defenderem e se

estão a receber tratamento adequado, sobretudo para que possam litigar de forma eficaz perante este Tribunal. Esta questão é extremamente grave, porque, se os familiares detidos não estiverem em condições de se defender ou não estiverem a ser tratados adequadamente, os Peticionários terão de tomar medidas imediatas para corrigir esta situação, incluindo a adopção das medidas necessárias no âmbito do presente processo perante este Tribunal.

27. Quanto ao pedido da segunda Providência cautelar, os Peticionários alegam o seguinte:

No presente contexto, é uma questão de extrema gravidade que os Peticionários permaneçam incertos quanto à base em que se fundamenta a detenção dos seus familiares, uma vez que esta situação inibe a sua capacidade de lhes prestar assistência e de contestar a conduta do Estado Demandado perante este Tribunal.

...

Tal como exposto no Pedido, é evidente que a prisão e a detenção dos familiares do Primeiro ao Quarto Peticionários não foram efectuadas em conformidade com as obrigações internacionais do Estado Demandado em matéria de direitos humanos. Dada a importância da liberdade da pessoa e a vulnerabilidade de muitos dos detidos e a incapacidade ou falta de vontade do Estado Demandado para salvaguardar o seu bem-estar e dignidade na detenção, como ilustrado pelo caso do Sr. Ferjani, é uma questão de urgência que os detidos sejam libertados, embora nas condições que o Estado Demandado considere, com a aprovação deste Tribunal, necessárias e proporcionais. Esta é uma questão de extrema gravidade devido à importância das obrigações que não foram respeitadas e à vulnerabilidade a que estão sujeitos os detidos, como é o caso dos Srs. Ghannouchi e Ferjani.

*

28. Relativamente à base jurídica e factual para a prisão e detenção do Primeiro ao Quarto Peticionários, o Estado Demandado salienta que foram instaurados vários processos contra os Peticionários no Tribunal de Primeira Instância de Tunes, no Pólo Judicial de Luta contra o Terrorismo e no Tribunal de Primeira Instância de Sousse. Estes processos, segundo se afirma, basearam-se nos textos legais em vigor, nomeadamente o Código Penal ou a Lei fundamental de Combate ao Terrorismo n.º 26/2015 de 07/08/2015 e revista pela Lei fundamental n.º 09/2019 de 23/01/2019. Algumas das acusações basearam-se também nas disposições do Decreto n.º 54/2022 de 13/09/2022, que são textos legais em vigor no Estado Demandado. O Estado Demandado também salienta que os crimes imputados aos Peticionários são crimes comuns que são julgados perante os tribunais ordinários.
29. No que diz respeito à alegação de que as pessoas detidas não foram autorizadas a contactar os seus advogados e de que as condições da sua detenção eram incompatíveis com a lei, o Estado Demandado avança que, em conformidade com o Artigo 13.º do seu Código de Processo Penal, as famílias dos detidos foram informadas da sua detenção e os detidos foram submetidos a exames médicos sempre que necessário, sob a supervisão do Ministério Público. Alega igualmente que a detenção dos Peticionários foi autorizada por escrito e seguida de uma investigação. Salienta igualmente que os juízes interrogaram os arguidos perante os seus advogados, de acordo com a acta do interrogatório, tendo as suas alegações e defesas substantivas sido registadas. Portanto, o Estado Demandado alega que, de acordo com a sua legislação, os detidos foram autorizados a receber visitas periódicas e contínuas dos seus advogados.
30. Em relação às condições de detenção, o Estado Demandado alega que os detidos gozam de condições de vida normais nas suas prisões, tal como outros prisioneiros ou detidos, com instalações sanitárias adequadas e outras comodidades que lhes são oferecidas em quartos não lotados. Salienta

igualmente que os Peticionários beneficiam de visitas iguais e não discriminatórias dos seus familiares uma vez por semana sob supervisão judicial.

31. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

32. O Tribunal observa que as disposições do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo encontram mais alento no n.º 1 do Artigo 59.º do Regulamento, que estabelece que:

«Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo.»

33. Das disposições supramencionadas, resulta claramente que o Tribunal dispõe de um poder discricionário para decidir, numa base casuística, se o contexto específico de um caso exige ou não a adopção de medidas cautelares.

34. Tal como reiterado na jurisprudência do Tribunal, a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa uma «probabilidade real e iminente de ocorrência de danos irreparáveis antes de o Tribunal tomar a sua decisão final».⁶ O Tribunal sublinha que o risco em causa deve ser real, o que exclui o risco puramente hipotético e explica a necessidade de o remediar

⁶ *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 062/2019, Despacho de 17 de Abril de 2020 (2020) (Providências cautelares) (2020) 4 AfCLR 123, § 61

imediatamente.⁷ No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável da sua ocorrência», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do Peticionário.⁸

35. O Tribunal sublinha que os requisitos de urgência ou de extrema gravidade e de dano irreparável são cumulativos, pelo que, na falta de um deles, as providências cautelares solicitadas não podem ser ordenadas.
36. Por conseguinte, ao determinar os Pedidos de providências cautelares, o Tribunal tem em mente os princípios acima referidos e tem em conta, em particular, o facto de as medidas cautelares serem de natureza preventiva e, por conseguinte, só poderem ser concedidas se uma Parte preencher todas as condições necessárias.⁹
37. Assim, o Tribunal debruçar-se-á sobre os dois Pedidos de medidas cautelares apresentados pelos Peticionários, a saber, em primeiro lugar, o pedido para permitir o acesso dos detidos a advogados e médicos da sua escolha e, em segundo lugar, o pedido de clarificação dos motivos da detenção dos detidos e de ordens de libertação dos mesmos.

A. Pedido para o acesso dos detidos a advogados e médicos da sua escolha

38. Os Peticionários pedem que os seus familiares detidos tenham acesso a advogados e médicos da sua escolha e que, por sua vez, lhes seja permitido o acesso a esses advogados e médicos para obterem informações sobre as condições em que se encontram os detidos.
39. Sustentando o seu pedido, os Peticionários alegam que o seu pedido é urgente e que a situação é grave, uma vez que é necessário que os detidos e as suas

⁷ Ibid 62

⁸ Ibid 63.

⁹ Ibid, § 60

famílias comuniquem com advogados e médicos. Acrescentam que as acusações susceptíveis de serem apontadas contra os detidos podem ser muito graves à luz da legislação nacional do Estado Demandado, podendo a moldura penal correspondente acarretar o risco de pena de morte. Afirmam que os detidos precisam de comunicar com os médicos da sua escolha e com as suas famílias, não só devido à fragilidade do seu estado de saúde, mas também porque a privação deste direito pode conduzir a danos irreparáveis. Os Peticionários alegam que, com base na jurisprudência do Tribunal, o seu Pedido preenche os requisitos para a concessão de um Despacho de medidas cautelares.¹⁰

40. Os Peticionários também alegam que o seu Pedido é urgente para garantir que os detidos estejam à altura de poderem defender-se e que o seu tratamento seja justo para poderem defender-se durante o julgamento. Acrescentam que o facto de privar os detidos do acesso a advogados significa que não podem participar na sua própria defesa. Nesta situação, de acordo com os Peticionários, os danos que possam ocorrer não podem ser reparados mais tarde, mesmo que o Tribunal ordene a libertação dos detidos, porque estes podem já ter cumprido a sua pena de prisão.

*

41. O Estado Demandado refuta as alegações dos Peticionários segundo as quais foi negado aos seus familiares o acesso aos seus advogados e as condições da sua detenção não estão em conformidade com a lei. Alega ainda que, ao examinar os registos de detenção e as actas dos interrogatórios, os procedimentos formais e substantivos estipulados pela lei, no âmbito das disposições do Capítulo 13, foram observados, incluindo a realização de

¹⁰ Para sustentar a sua posição, os Peticionários invocam as seguintes Decisões: *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, Petição n.º 002/2013, Despacho de 15 de Março de 2013 (2013) 1 AfCLR 145, e *Lohe Issa Konate c. Burkina Faso*, Petição n.º 004/2013, Despacho de 4 de Outubro de 2013 (2013) 1 AfCLR 310; e *Leon Mugesera v. Ruanda*, Petição N.º 021/2017, Despacho de 28 de Setembro de 2017 (2017) 2 AfCLR 149.

exames médicos aos detidos, sempre que necessário. Salaria também que a detenção dos visados foi efectuada sob a autoridade do Ministério Público, que autorizou por escrito a detenção, abriu uma investigação e os juizes interrogaram os arguidos na presença dos seus advogados.

42. O Estado Demandado acrescenta que o envio dos processos das pessoas em causa para a Câmara de Acusação, como segunda fase da investigação, garante que o Departamento irá desempenhar o seu papel de supervisão no respeito pelos procedimentos e na garantia dos direitos dos arguidos, tal como estipulado nas disposições do Código de Processo Penal e nas disposições da Lei Antiterrorismo para as pessoas julgados com base nessa lei.
43. O Estado Demandado também alega que, ao contrário do que os Peticionários afirmam, os detidos recebem visitas regulares e contínuas dos seus advogados, em cumprimento do direito do recluso de se encontrar com um advogado. Destaca ainda que, no âmbito dos esforços da Autoridade Geral para a Reforma Prisional para facilitar o trabalho dos advogados, o espaço de reunião para advogados na Prisão de Mornaguia foi melhorado desde Março de 2023, com a disponibilização cinco (5) gabinetes adicionais, destinados a melhor atender o direito de visita dos advogados.
44. Na opinião do Estado Demandado, portanto, os detidos gozam de condições de vida normais numa cadeira, semelhantes às de outros reclusos ou detidos, e residem em quartos não lotados que contêm todas as instalações sanitárias e gozam de todos os direitos que lhes são conferidos por lei. O Estado Demandado também alega que os detidos gozam de contacto com as suas famílias e pessoas próximas numa base quinzenal, em pé de igualdade com os outros detidos.

45. O Tribunal observa, com base nos autos, que o pai do Primeiro Peticionário é um homem idoso com mais de oitenta (80) anos de idade e que foi condenado à prisão à revelia. Dada a sua idade, o Tribunal considera que existe um risco plausível para a sua saúde se, como alegado, não lhe for proporcionado acesso regular a um médico. Este facto pode, em última análise, causar danos irreparáveis.
46. O Tribunal observa igualmente que os membros da família do segundo, terceiro e quarto Peticionários foram detidos sem uma decisão judicial e que não existe qualquer informação disponível sobre os procedimentos seguidos contra eles. É igualmente alegado que os detidos se encontram em mau estado de saúde, mas que têm de acompanhar e responder aos procedimentos legais que conduziram à sua detenção.
47. As informações disponíveis sugerem que o requisito de perigo iminente e de urgência está preenchido, dado que os procedimentos seguidos na detenção e prisão dos familiares dos Peticionários não são claros, especialmente no que diz respeito à clarificação das acusações que pesam sobre si.
48. Assim, o Tribunal considera que o perigo que enfrentam os familiares detidos dos quatro Peticionários é real e não hipotético, uma vez que diz respeito à sua saúde e ao acesso aos serviços de advogados. Nestas circunstâncias, por conseguinte, os danos que podem ser sofridos pelos familiares dos Peticionários não podem ser reparados através de indemnizações.
49. O Tribunal, por conseguinte, defere o Pedido dos Peticionários de que seja ordenado o acesso dos detidos e das suas famílias a médicos e advogados da sua escolha, o que lhes permitirá fazer o devido acompanhamento dos seus deveres legais e das suas preocupações de saúde e comunicar livremente com as suas famílias.

B. Esclarecimento dos fundamentos legais e das circunstâncias da detenção das pessoas na cadeia e pedido da sua libertação

50. O Primeiro, o Segundo, o Terceiro e o Quarto Peticionários solicitam o esclarecimento dos fundamentos legais e dos factos que levaram à detenção dos seus familiares. Pedem a suspensão da execução da condenação do Sr. Ghannouchi, proferida a 15 de Maio de 2023 e a libertação dos familiares do Segundo, Terceiro e Quarto Peticionários nas condições que o Estado Demandado considere adequadas e necessárias. Os Peticionários argumentam que o Direito internacional dos direitos humanos reconhece o direito dos detidos a serem informados das acusações que pesam contra si e das circunstâncias que levaram à sua detenção. Acrescentam que é perigoso que os seus familiares permaneçam num estado de incerteza quanto aos fundamentos legais da sua detenção.
51. Os Peticionários alegam igualmente que a condenação do Sr. Ghannouchi, a 15 de Maio de 2023, deve ser suspensa enquanto se aguarda uma decisão do Tribunal sobre o presente Pedido de providências cautelares, porque é injusto pronunciar a decisão, a pena e a execução da pena enquanto o processo está em curso neste Tribunal. Alegam ainda que o perigo é iminente devido ao tipo de pena, que é de prisão e multa, para uma pessoa idosa com problemas de saúde. Os Peticionários invocam a jurisprudência do Tribunal para sustentar o seu Pedido.¹¹

¹¹ Para sustentar a sua posição, os Peticionários invocam as seguintes Decisões: *Laurent Gbagbo c. Côte d'Ivoire*, onde o Tribunal, na Petição n.º 025/2020 emitiu um Despacho a 25 de Setembro de 2020 (Medidas cautelares); *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 013/2017, Despacho de 7 de Dezembro de 2018 (Medidas cautelares); *Sébastien Germaine Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 027/2020, Despacho de 29 de Março de 2021 (Medidas cautelares); *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 027/2020, Despacho de 1 de Abril de 2021 (Medidas cautelares); *Gabi Khodey e Nabih Khodey c. República do Benin*, Petição n.º 008/2020, Despacho de 28 de Fevereiro de 2020 (Medidas cautelares); *Charles Kajoloweka c. República do Malawi*, Petição n.º 55/2019, Despacho de 27 de Março de 2020 (Medidas cautelares); *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, Petição n.º 004/2020, Despacho de 6 de Maio de 2020 (Medidas cautelares); e *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, Petição n.º 032/2020/, Despacho de 22 de Novembro de 2021 (Medidas cautelares).

52. Os Peticionários acrescentam que consideram que, tal como indicado na Petição principal, é evidente que a detenção dos seus familiares não foi efectuada em conformidade com as obrigações internacionais do Estado Demandado em matéria de direitos humanos. Tendo em conta a importância da liberdade dos indivíduos e a fragilidade do estado de saúde dos detidos, bem como o incumprimento por parte do Estado Demandado dos requisitos de dignidade dos detidos, como foi alegadamente evidente no caso do recluso Sayed Al-Ferjani, alegam que é fundamental libertar os detidos. Os Peticionários argumentam ainda que os danos sofridos pelos seus familiares não podem ser reparados.

53. Os Peticionários continuam a sua argumentação afirmando que todos os seus familiares estão sujeitos a danos irreparáveis devido à sua detenção continuada, às suas frágeis condições de saúde, ao impacto da reclusão e à negação do seu direito a participar na vida pública e à liberdade de expressão. Concluem que permitir que os detidos sejam mantidos na prisão significa permitir que o Estado Demandado persiga os seus familiares.

*

54. Por seu turno, o Estado Demandado alega que os detidos são acusados em vários processos repartidos entre o Tribunal de Primeira Instância de Tunes, o Centro Judicial de Combate ao Terrorismo e o Tribunal de Primeira Instância de Sousse 2.

55. O Estado Demandado acrescenta que, analisando os processos de que são alvos os familiares dos Peticionários, são claros os fundamentos jurídicos que sustentam a detenção de cada um deles. Alega que as detenções se basearam nas disposições legais em vigor, quer no Código Penal, quer na Lei Fundamental relativa à luta contra o terrorismo n.º 26/2015, promulgada a 7 de Agosto de 2015 e revista pela Lei Fundamental n.º 09/2019, promulgada a

13 de Setembro de 2022, estando estes textos legais em vigor no Estado Demandado.

56. O Tribunal reitera a sua posição de que não é obrigado, nesta fase, a debruçar-se sobre o mérito da causa das alegadas violações pelo Estado Demandado dos direitos dos familiares detidos dos Peticionários. Em vez disso, é necessário determinar se as circunstâncias deste Pedido de providências cautelares justificam um Despacho ordenando o Estado Demandado a tomar medidas cautelares ou não¹².
57. No que diz respeito ao pai do Primeiro Peticionário, o Tribunal observa, com base nos autos, que foi enviado à cadeia na sequência de um julgamento que teve lugar a 15 de Maio de 2023, depois de ter sido acusado de fazer apologia do terrorismo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os motivos e as circunstâncias que levaram à sua detenção são, portanto, claros. Quanto à questão de saber se as razões e circunstâncias mereciam a detenção, quando avaliadas à luz das obrigações do Estado Demandado ao abrigo da Carta, o Tribunal considera que esta é uma investigação a ser conduzida na fase do exame do mérito da causa deste processo. Assim entendida a questão, o Tribunal indefere o pedido de anulação da condenação do pai do Primeiro Peticionário.
58. No que se refere às famílias do segundo ao quarto Peticionários, o Tribunal observa que não é fornecida qualquer informação sobre as circunstâncias da sua detenção. Também não parece, a partir dos autos, que tenham sido efectivamente julgados ou acusados. O Tribunal observa igualmente que as famílias dos Peticionários alegam que a saúde destes está em grande risco.

¹² *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 027/2020, Despacho do ACtHPR de 1 de Abril de 2021 (Medidas cautelares), § 30. *Adama Diarra (Vieux Blen) c. República do Mali*, Petição n.º 47/2020, Despacho do ACtHPR de 29/03/2021 (Medidas cautelares), § 23.

Mais especificamente, queixam-se de que os seus familiares foram sujeitos a condições difíceis e desumanas na cadeia.

59. Pelas mesmas razões que as expostas anteriormente em relação ao pai do Primeiro Peticionário, o Tribunal não pode ordenar a libertação dos familiares do Segundo ao Quarto Peticionário nesta fase, uma vez que isso pode antecipar as suas conclusões em relação ao mérito da causa do Pedido de providências cautelares. Todavia, dada a falta de informação sobre a detenção dos familiares dos Peticionários, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que forneça informações detalhadas que esclareçam as razões pelas quais os familiares dos Peticionários estão detidos.
60. Para evitar dúvidas, o Tribunal confirma que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as suas conclusões sobre a competência ou sobre a admissibilidade e o mérito do Pedido de providências cautelares.

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

61. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

- i. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas para eliminar todas as barreiras que impedem os quatro (4) detidos e as suas famílias de terem acesso a advogados e médicos da sua escolha e de comunicarem com eles.
- ii. *Ordena* ao Estado Demandado que forneça aos quatro (4) detidos, aos seus advogados e às suas famílias informações e factos adequados

relacionados com os fundamentos legais e factuais que sustentam a detenção dos familiares dos Peticionários;

- iii. *Indefere* o pedido de libertação dos quatro (4) detidos.
- iv. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente um relatório sobre as medidas adoptadas para executar o presente Despacho no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua notificação.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

E

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Acórdão proferido em Arusha, neste vinte e oito do mês de Agosto do ano dois mil e vinte e três nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua árabe.

